

PROCURADORIA LEGISLATIVA FLS Nº _____

ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 287/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002835

AUTORIA: ELISSANDRO AMORIM BESSA

EMENTA: "Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências."

Ementa: "Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências." Atribuição Privativa do Chefe do Poder Executivo do Município. Ilegalidade. Fere o Art. 2º da CF/88 e contradição ao art. 59 da LOMAN.

O Presente Projeto de Lei que institui que esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Município.

Para fins desta Lei, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Município ficam autorizados para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA.

Caberá ao poder executivo do Município regulamentar a presente Lei pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em justificativa o nobre Vereador aduz que a presente iniciativa visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA).

É o que tinha, em suma, a relatar,

Passo a opinar.

A proposição, tem um objetivo louvável de inclusão de pessoas com transtorno de espectro autista é muito importante nos dias de hoje, porém cria obrigações ao Órgão do Poder Executivo.

Não é correto que um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo crie obrigação para o Poder Executivo.

Art. 59- LOMAN. "Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Assim, cria obrigações para o Poder Executivo em todos seus artigos.



PROCURADORIA LEGISLATIVA FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

Há, também, violação ao Princípio da Independência e Harmonia

dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035846955, Tribunal Pleno.(TJ-RS - ADI: 70035846955 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010)."

Assim, na CF/88:

Art. 2º. " São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

2019.10000.10032.9.037113 (página 4)
CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA CÂMARA
ISO 9001
Nº 287/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº _____

ASSINATURA 8

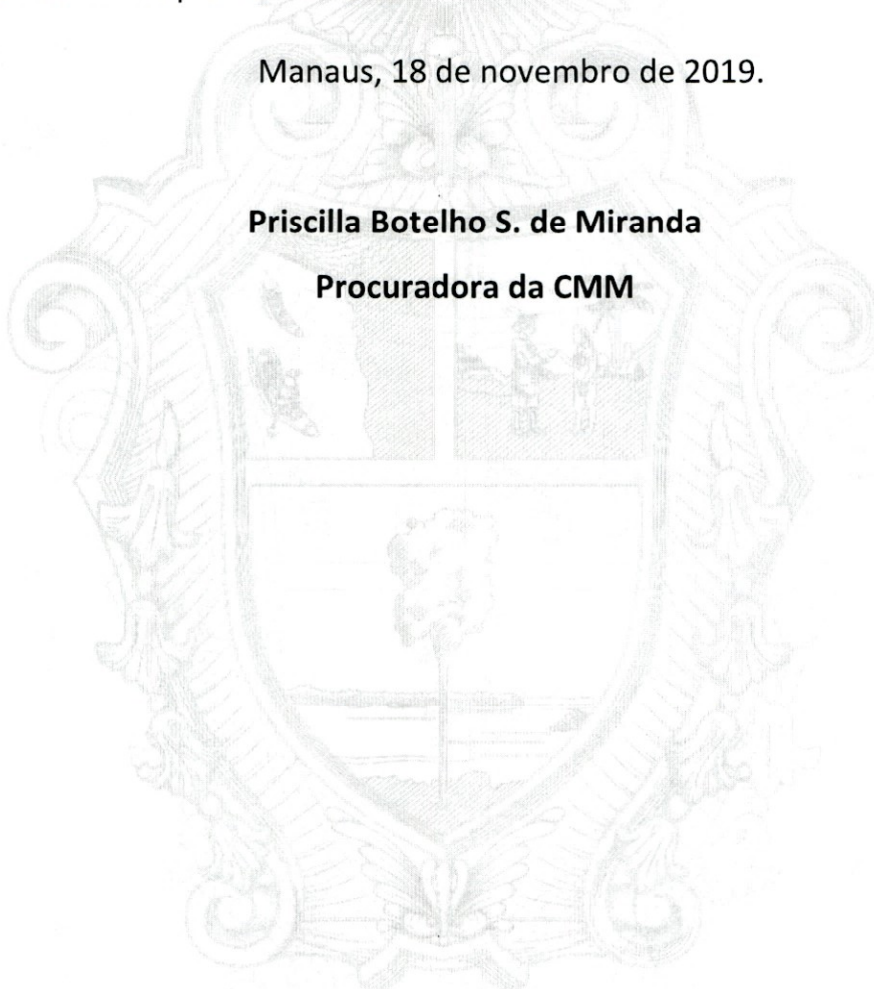
Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei por razões jurídicas apontadas.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador Relator que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.

Manaus, 18 de novembro de 2019.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM



Endereço: Agostinho Caballero Martin, 850
Mundo Novo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
3303-2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

PROPOSITURA PL

Nº 287/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA g

PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 18/11/2019 09:10:20





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

PROPOSITURA PL

Nº 287/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 287/2019
PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002835
AUTORIA: ELISSANDRO AMORIM BESSA
EMENTA: "Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com
Transtorno do
Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências."
DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de novembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 18/11/2019 10:16:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 162FEA390007DB9D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>